



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 618D8-E2C07-114F9



## Decisão Monocrática 00593/2023-1

**Processos:** 08263/2017-7, 01642/2019-1, 08486/2013-1, 07863/2013-9

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** RODNEY ROCHA MIRANDA, RAFAEL FAVATTO GARCIA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), VALTAZAR MACHADO (OAB: 9442-ES)

**Processo:** 08263/2017-7  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Assunto:** Pedido de Reexame  
**Responsáveis:** Severino Alves da Silva Filho  
Rodney Rocha Miranda

### DECM

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, exercício 2013, do qual consta **Acórdão TC- 511/2017 – Plenário**.

Inconformado com a decisão do Tribunal, o Ministério Público de Contas interpôs Agravo (Processo TC-8486/2013), o qual foi conhecido e dado provimento, conforme termos do **Acórdão TC-027/2014 – Plenário**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Renitente com a decisão do Tribunal, o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Reexame (Processo TC-8263/2017), do qual consta **Acórdão TC-1501/2018 – Plenário**, que apenou os **Srs. Severino Alves da Silva Filho e Rodney Rocha Miranda** com multas pecuniárias individuais no valor correspondente a **R\$3.000,00 (três mil reais)**, devendo esta quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**.

Consta dos autos o **Termo de Verificação nº 0048/2023-1** (evento 10) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do débito imputado ao **Sr. Rodney Rocha Miranda**, no valor de R\$3.992,79, na data de 08/10/2021 (última parcela), por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

No **Despacho 14067/2023-2** (evento 11), manifesta-se a Secretaria Geral do Ministério Público:

[...]

A multa referente ao Sr. Severino Alves da Silva Filho foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 11626/2019, verifica-se que esta se encontra em situação Protestada desde o dia 11/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 1140490, no Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Serra, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Por oportuno, cabe ainda ressaltar a elaboração do Termo de Verificação 048/2023, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Rodney Rocha Miranda, conforme Contrato de Parcelamento de débitos Fiscais 775346 e 2800958.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

da devida quitação da multa ao senhor **Rodney Rocha Miranda (Parecer do Ministério Público de Contas 01727/2023-1 – evento 12)**, e pugnou pelo arquivamento do feito sem baixa do débito/responsabilidade em relação ao Sr. **Severino Alves da Silva Filho**, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no Sistema de Cobrança do e-tcees.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1727/2023**, que opinou pela quitação da multa ao senhor **Sr. Rodney Rocha Miranda**, tendo em vista o recolhimento integral do débito imputado, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação, bem como adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

“(…)

<sup>1</sup> PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**No tocante à CDA protestada**, em relação ao **sr. Severino Alves Da Silva Filho**, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES<sup>2</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>3</sup>.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal **o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal**, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

<sup>2</sup> Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

<sup>3</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES<sup>4</sup>.**

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

<sup>4</sup> **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

**Parágrafo único.** Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Acrescenta-se ainda que consta nos autos Termo de Verificação 048/2023, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Rodney Rocha Miranda, conforme Contrato de Parcelamento de Débitos Fiscais 775346 e 2800958.

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I – Com fulcro no art. 148<sup>5</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida **QUITAÇÃO** ao **Sr. Rodney Rocha Miranda**, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>6</sup>, I e IV, do RITCEES.

II - Em relação à multa aplicada ao **Sr. Severino Alves da Silva Filho**, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 01727/2023-1** do Ministério Público de Contas.

### 3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação da multa ao Sr. Rodney Rocha Miranda**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.
- 2. Arquivar os autos**, na forma do art. 330, incisos I e IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade da multa aplicada ao Sr. Severino Alves da Silva Filho**, inscrito em dívida ativa e devidamente protestado.

<sup>5</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>6</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**3. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913